SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066571 - SP (2025/0385280-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	A A H
AGRAVANTE	:	GOLDEN FIVE COMERCIAL DE ÓCULOS LTDA
ADVOGADA	:	BRUNA LAÍS REIS SOUSA TOURINHO - SP353056
AGRAVADO	:	SHOPPING CENTER NORTE S.A
OUTRO NOME	:	CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREEND ADM E PARTICIPACAO
ADVOGADA	:	DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN - SP148747

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS EM SOCIEDADE LIMITADA (ART. 835, IX, CPC). *AFFECTIO SOCIETATIS*. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 83/STJ, 283/STF E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação comercial, na qual se manteve a penhora das cotas sociais da fiadora em sociedades limitadas.

2. A penhora de cotas sociais, prevista no art. 835, IX, do CPC, é juridicamente possível e não viola, em abstrato, a *affectio societatis*, porque a constrição não importa ingresso de terceiro no quadro societário.

3. O princípio da menor onerosidade não prepondera, em tese, sobre a efetividade da execução, sobretudo quando o devedor não indica bens para pagamento e a constrição de cotas se mostra adequada ao fim executivo.

Documento eletrônico VDA59679777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:36:57
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 079a42f8-0e77-4576-9d99-a791dbf573ee

4. A ordem do art. 835 do CPC é preferencial, não absoluta, e autoriza a penhora de cotas quando as circunstâncias do caso demonstram a necessidade da medida; a substituição por alternativa genérica depende de demonstração concreta, cujo exame demanda revolvimento fático-probatório.

5. Óbice da Súmula n. 83/STJ, por harmonia do acórdão com a jurisprudência; óbice da Súmula n. 283/STF, por ausência de impugnação específica a fundamento autônomo suficiente; e óbice da Súmula n. 7/STJ, por pretensão de reexame de provas.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59679777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:36:57
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 079a42f8-0e77-4576-9d99-a791dbf573ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066571 - SP (2025/0385280-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	A A H
AGRAVANTE	:	GOLDEN FIVE COMERCIAL DE ÓCULOS LTDA
ADVOGADA	:	BRUNA LAÍS REIS SOUSA TOURINHO - SP353056
AGRAVADO	:	SHOPPING CENTER NORTE S.A
OUTRO NOME	:	CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREEND ADM E PARTICIPACAO
ADVOGADA	:	DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN - SP148747

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS EM SOCIEDADE LIMITADA (ART. 835, IX, CPC). *AFFECTIO SOCIETATIS*. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 83/STJ, 283/STF E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação comercial, na qual se manteve a penhora das cotas sociais da fiadora em sociedades limitadas.

2. A penhora de cotas sociais, prevista no art. 835, IX, do CPC, é juridicamente possível e não viola, em abstrato, a *affectio societatis*, porque a constrição não importa ingresso de terceiro no quadro societário.

3. O princípio da menor onerosidade não prepondera, em tese, sobre a efetividade da execução, sobretudo quando o devedor não indica bens para pagamento e a constrição de cotas se mostra adequada ao fim executivo.

Documento eletrônico VDA59364533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:53
Código de Controle do Documento: e420ffda-6034-46ff-89b4-ff2448e604a8

4. A ordem do art. 835 do CPC é preferencial, não absoluta, e autoriza a penhora de cotas quando as circunstâncias do caso demonstram a necessidade da medida; a substituição por alternativa genérica depende de demonstração concreta, cujo exame demanda revolvimento fático-probatório.
5. Óbice da Súmula n. 83/STJ, por harmonia do acórdão com a jurisprudência; óbice da Súmula n. 283/STF, por ausência de impugnação específica a fundamento autônomo suficiente; e óbice da Súmula n. 7/STJ, por pretensão de reexame de provas.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GOLDEN FIVE COMERCIAL DE ÓCULOS LTDA. e A.A.H. (GOLDEN FIVE e A.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador PEDRO BACCARAT, assim ementado:

> *Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial iniciada em fevereiro de 2023. Contrato de locação comercial. Penhora de cotas sociais da fiadora em diversas sociedades empresárias. Ausência de êxito no recebimento do crédito ao longo dos anos. Medida constritiva expressamente prevista no art. 835, IX, CPC. Executada não apresentou uma única forma de solver o débito. Princípio da menor onerosidade que não pode servir de escudo para frustrar a execução. Recurso desprovido.*

Os agravantes sustentaram, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e a suficiência da demonstração de violação dos arts. 1.052 e 1.057 do Código Civil (CC) e 805 e 835, IX, do Código de Processo Civil (CPC), com pedido de juízo de retratação e processamento do especial.

Houve apresentação de contraminuta por CENTER NORTE S/A – CONSTRUÇÃO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO (CENTER NORTE), defendendo a incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ e o não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59364533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:53
Código de Controle do Documento: e420ffda-6034-46ff-89b4-ff2448e604a8

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

De acordo com a moldura fática dos autos, houve execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação comercial firmado aos 16/9/2016; o inadimplemento iniciou-se em setembro de 2022; frustradas buscas de bens, o Juízo de primeira instância determinou a penhora das cotas sociais de A. em diversas sociedades limitadas; o agravo de instrumento interposto por GOLDEN FIVE e A. foi desprovido pela Trigésima Sexta Câmara de Direito Privado, sob o fundamento de que a medida constritiva está prevista no art. 835, IX, do CPC, que a executada não indicou qualquer forma de pagar o débito e que o princípio da menor onerosidade não pode frustrar a execução; o recurso especial foi posteriormente inadmitido pela Presidência da Seção de Direito Privado por deficiência argumentativa e necessidade de reexame de provas; na sequência, foi interposto o presente agravo em recurso especial, no qual os agravantes defendem tratar-se de questão jurídica, com adequada demonstração de violação de lei federal.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, GOLDEN FIVE e A. alegaram: **(1)** ofensa aos arts. 1.052 e 1.057 do Código Civil, afirmando que a penhora de cotas sociais em sociedades limitadas desestabiliza a *affectio societatis* e pressupõe anuência dos demais sócios; **(2)** violação dos arts. 805 e 835, IX, do Código de Processo Civil, sustentando que a constrição de cotas é medida extrema, de difícil realização e que afronta o princípio da menor onerosidade e a preservação da empresa.

Houve apresentação de contrarrazões por CENTER NORTE, pugnando pela manutenção do acórdão e pela incidência das Súmulas n. 7 e n. 83/STJ.

O objetivo recursal é decidir se (i) a penhora de cotas sociais, à luz dos arts. 805 do CPC e 1.052 e 1.057 do CC, pode ser afastada por ofensa ao princípio da menor onerosidade e à *affectio societatis*; (ii) o princípio da preservação da empresa limita a aplicação do art. 835, IX, do CPC; (iii) as razões do especial foram suficientemente desenvolvidas para caracterizar violação de lei federal, afastando os óbices de inadmissibilidade.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Da alegada violação dos arts. 1.052 e 1.057 do CC por suposta afronta a *affectio societatis*

Documento eletrônico VDA59364533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:53
Código de Controle do Documento: e420ffda-6034-46ff-89b4-ff2448e604a8

GOLDEN FIVE sustentou que a penhora de cotas sociais, em sociedades limitadas, desestabilizaria a *affectio societati*s e dependeria da anuência dos demais sócios, à luz dos arts. 1.052 e 1.057 do Código Civil. O acórdão recorrido rejeitou a tese por afirmar a compatibilidade da constrição com o regime da execução e com o art. 835, IX, do CPC, destacando, ainda, a inércia da fiadora em apresentar bens e o crescimento do débito.

Contudo, a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de penhora de cotas sociais, afastando, em abstrato, a tese de violação da *affectio societatis*, precisamente porque a constrição não implica ingresso de terceiro no quadro societário. A propósito, precedentes desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.*
> *2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*
> *3.* ***A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio"*** *(AgRg no REsp 1.221.579/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe de 4/3/2016.)*
> *4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*
> (AgInt no AREsp n. 2.360.618/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023 - sem destaque no original)

> *SOCIETÁRIO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA. AFFECTIO SOCIETATIS. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***É cabível a penhora de cotas de sociedade empresária limitada, não importando essa constrição ofensa ao princípio da affectio societatis.*** *Precedentes.*

Documento eletrônico VDA59364533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:53
Código de Controle do Documento: e420ffda-6034-46ff-89b4-ff2448e604a8

2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.619.789/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 15/10/2021 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. ***É possível a penhora recair sobre cotas sociais dos devedores, sem que tal providência importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Precedentes.***
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.935.690/GO, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022 - sem destaque no original)

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ, por estar o acórdão em consonância com a jurisprudência dominante.

Além disso, as razões do especial não enfrentaram, de modo específico, o fundamento autônomo adotado pelo colegiado estadual: a execução deve atender ao interesse do exequente (art. 797 do CPC), e a executada não apresentou um único bem para satisfação do débito, circunstância que legitima a constrição das cotas, prevista no art. 835, IX, do CPC.

A ausência de impugnação de fundamento suficiente atrai a Súmula n. 283/STF, impedindo o conhecimento do recurso no ponto.

(2) Da invocada violação dos arts. 805 e 835, IX, do CPC por afronta ao princípio da menor onerosidade e à preservação da empresa

GOLDEN FIVE alegou que a penhora de cotas seria medida extrema, de difícil realização, desproporcional e violadora do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), além de comprometer a preservação da empresa. O acórdão recorrido assentou que a ordem de penhora do art. 835 é preferencial e não compulsória; que a medida de constrição de cotas é expressamente prevista no inciso IX; e que a executada, apesar de defender meios menos gravosos, não indicou nenhum bem para adimplemento.

Todavia, a jurisprudência desta Corte consagra que não há preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade sobre o da efetividade da tutela

Documento eletrônico VDA59364533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:53
Código de Controle do Documento: e420ffda-6034-46ff-89b4-ff2448e604a8

executiva, sobretudo quando o devedor não coopera com a satisfação do crédito: *inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva* (AgRg no REsp 1.548.083/SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe de 8/6/2016).

O acórdão recorrido aplicou exatamente essa racionalidade, ao destacar a inércia da executada e o crescimento do débito, legitimando a constrição de cotas. De novo, incide a Súmula n. 83/STJ.

De igual modo, a pretensão de substituir a medida de constrição por outras indicações genéricas de bens e de meios alternativos — sem demonstração concreta — exigiria reexame do conjunto fático-probatório (cooperação do devedor, tentativas frustradas de localização de ativos, penhoras em outros feitos, evolução do débito), providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Por fim, as razões recursais se dissociaram de fundamento autônomo do acórdão: a ordem do art. 835 do CPC é preferencial, não absoluta, e autoriza a penhora de cotas quando a efetividade da execução recomenda a medida, sobretudo diante da inércia do devedor.

A falta de impugnação específica, também aqui, atrai a Súmula n. 283/STF, obstando o conhecimento.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59364533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:53
Código de Controle do Documento: e420ffda-6034-46ff-89b4-ff2448e604a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.066.571 / SP

Número Registro: 2025/0385280-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10007938620238260010 20085784420258260000 20250000205775

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A A H
AGRAVANTE	: GOLDEN FIVE COMERCIAL DE ÓCULOS LTDA
ADVOGADA	: BRUNA LAÍS REIS SOUSA TOURINHO - SP353056
AGRAVADO	: SHOPPING CENTER NORTE S.A
OUTRO NOME	: CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREEND ADM E PARTICIPACAO
ADVOGADA	: DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN - SP148747
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59609780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:46:13
Código de Controle do Documento: 6321dbf3-a131-401a-950a-ce6cb81d8701

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:46:13
Código de Controle do Documento: 6321dbf3-a131-401a-950a-ce6cb81d8701